DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5506/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/02613/2016/001
PROTOCOLO	: 1998927
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS
RESPONSÁVEL	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Cacildo Dagno Pereira frente aos comandos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5908/2019 que não registrou a contratação temporária de Elisabete Aparecida dos Santos realizada pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS para exercer a função de profissional de educação e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Autoridade Contratante pela admissão irregular.

Inconformado com os termos da Decisão Singular n. 5908/2019 proferida no processo TC/02613/2016, o Recorrente interpôs o presente recurso aduzindo em suma que *"a contratação temporária da servidora se deu segundo a previsão legal do artigo 2º, V, da Lei Complementar n. 001/2005, impende reconhecermos o equívoco nessa circunstância, porquanto ainda que a redação de tal dispositivo se mostre extremamente dúbia e comporte interpretações divergentes, é patente que no caso em alusão, dada as circunstâncias reportadas, apenas objetivávamos suprir uma demanda excepcional junto a uma instituição que promove serviços de relevante interesse público"*.

Todavia, não cabe aqui entrar no mérito da questão, pois consta dos autos originários (TC/02613/2016) que o Recorrente aderiu ao REFIS concedido pela Lei Federal n. 5.454/2019 e quitou a multa aplicada no item II da Decisão Singular 5908/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 79-82 do processo originário.

Remetidos os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão

Previdenciária, a equipe técnica entendeu que atentando aos dispositivos legais, a contratação não tem respaldo e concluiu conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, tendo em vista que a penalidade aplicada fora quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIS, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 5377/2022.

Uma vez que com a quitação da multa, por meio dessa adesão, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTEC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP